TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004311-76.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Jacqueline Silva dos Anjos

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Justica Gratuita

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

_

JACQUELINE SILVA DOS ANJOS ajuizou ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, alegando, em resumo, que teve o fornecimento de energia elétrica, em seu imóvel, suspenso indevidamente. Explica que o corte indevido ocorreu por conta do não pagamento da fatura dos mês de dezembro/2017. Apontou que recebeu fatura no valor de R\$ 885,55 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), considerando que o valor cobrado era incompatível com o usual no imóvel, pois muito acima da sua média de consumo, solicitou junto à acionada a revisão do valor da conta referente ao mês de dezembro/2017. Contudo, após a análise administrativa realizada pela acionada o valor foi majorado para R\$ 941,36 (novecentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), alegando que houve erro na leitura do dia 11/12/2017. Pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação rebatendo as alegações iniciais. Aduz que a suspensão do fornecimento é correta, pois ocorreu por conta da inadimplência. Realçou a inexistência de danos morais e impugnou o *quantum* pretendido para indenização.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Pleiteia a autora a declaração de inexigibilidade do débito referente à fatura de dezembro/2017 e a condenação da acionada ao pagamento de indenização por danos morais, apontando corte indevido de energia elétrica.

A acionada apresentou resposta.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, determinando à acionada o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora.

O pedido inicial deve ser julgado procedente.

Podere-se que ao receber a fatura no valor de R\$ 885,55, com consumo de 1162 KWH (valor muito acima da sua média habitual de consumo), a autora solicitou junto à acionada a revisão do valor da conta referente ao mês de dezembro/2017. Contudo, após a análise administrativa realizada pela acionada, sem qualquer visita técnica no local, sob a alegação de erro na leitura do dia 11/12/2017, o valor foi majorado para R\$ 941,36, porém, com consumo de 152 KWH (pág. 14).

Assim, diante da evidente divergência entre o consumo apontado e o valor cobrado na fatura, a autora solicitou novo pedido de revisão da fatura, entretanto, nenhuma medda

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
6ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

foi tomada pela acionada.

Pelo contrário, a acionada suspendeu o fornecimento de energia elétrica, em razão do não pagamento da fatura de dezembro/2017. Fato incontroverso nos autos.

A requerida confirma que suspendeu o fornecimento no imóvel em 11.04.2018, comprovando o restabelecimento em 13.04.2018, em cumprimento à ordem judicial.

Inafastável, entretanto, na hipótese dos autos, o reconhecimento do corte indevido e, por consequência, dos danos morais.

Pondere-se que tudo teve início com a remessa à autora de uma fatura em valor superior a novecentos reais, *quantum* manifestamente incompatível com o gasto usual no imóvel residencial da autora, situado em singelo logradouro desta cidade, como é possível verificar em consulta junto ao *google maps*. Ademais, não consta que a acionada tenha tomado qualquer providência para solucionar o problema da consumidora. Sequer enviou equipe técnica ao imóvel para verificação do ocorrido.

Não é preciso ter conhecimento técnico para se inferir que tal patamar de cobrança não é normal para uma singela residência, o que aponta para imperdoável descaso da requerida para com sua cliente. Além disso, a requerida insistiu na medida mais severa, de suspender o fornecimento sem preocupar-se em averiguar melhor a situação.

A suspensão indevida do fornecimento, em hipóteses como a dos autos, resulta em danos morais *in re ipsa*, vez que a autora permaneceu sem o fornecimento de energia elétrica, sem causa justificável para tanto.

É certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, está autorizada, mas somente quando se trate, à evidência, de valores efetivamente devidos.

No caso dos autos, repita-se, caso fosse, ao menos realizada um visita técnica, funcionários encarregados da vistoria poderiam concluir, a olhos desarmados, que o consumo era manifestamente incompatível com os gastos habituais e com a residência da consumidora.

Ademais, há clara divergência nos dados constantes da fatura que ensejou o desligamento da energia elétrica na residência da autora (consumo e valor).

De se reconhecer, portanto, falha na prestação dos serviços e danos morais à autora.

Não se pode afastar a existência de postura comercial abusiva da requerida, ato ilícito, portanto, de suspensão indevida do fornecimento e de relevante constrangimento para a autora. A situação extrapola os toleráveis transtornos cotidianos, não se tratando de mero dissabor, mas verdadeiro abalo moral suscetível de reparação.

Nessa ordem de ideias, mostra-se como devida a buscada indenização por danos morais.

Em precedente, ora invocado como razão de decidir, se estabeleceu:

"INDENIZAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. CONSUMIDORA QUE ESTAVA EM DIA COM AS CONTAS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Contexto probatório a demonstrar que o corte de energia elétrica foi indevido. Falha na prestação dos serviços. Situação vivenciada pela autora que não se traduz em meros aborrecimentos ou simples dissabores. Dano mora "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para reparar o abalo psicológico sofrido, pois o corte, embora indevido, foi de breve duração" (Apelação Cível 1001995-38.2016.8.26.0562, da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Jairo Oliveira Júnior, j., 04.04.2017, v.u.).

Na mesma diretriz, o Colendo Superior Tribunal de Justiça "tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente a demonstração de ato ilícito para ensejar o direito à indenização" (Recurso Especial 709.877-RS, Relator Ministro Luiz Fux, j., 20.09.2005).

Na fixação do *quantum*, tem-se que o valor inicialmente postulado pela autora mostra-se algo adequado. Atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, na esteira do entendimento jurisprudencial prevalente e pelas peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que assegura à lesada justa reparação, sem propiciarlhe enriquecimento indevido, e tem, para a requerida, a finalidade pedagógica, a sugerir-lhe

alteração em sua postura comercial, em hipóteses semelhantes.

Em suma, o pedido inicial deve ser acolhido.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE esta ação movida por JACQUELINE SILVA DOS ANJOS contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, acolhendo o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade de fatura referente ao mês de dezembro de 2017, no valor de R\$ 941,36, com vencimento em 25/01/2018 e para condenar a acionada ao pagamento em benefício da autora, da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir desta data, e juros legais, de 1% ao mês, desde a citação, à título de indenização por danos morais. Sucumbente, responderá a requerida pelos honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor da condenação.

P.R.J

Araraquara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA